

**EXMO. SR. VEREADOR THIAGO ALMEIDA PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA.**

O Vereador, que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 2.653 / 2025

“Institui o Programa de Reutilização de Água em postos de serviços e abastecimento e demais empresas de lavagem de veículos em geral no Município e dá outras providências.”

O povo do Município de Nova Lima, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os postos de serviços e abastecimento e demais empresas de lavagem de veículos em geral, do Município de Nova Lima deverão reaproveitar a água utilizada na lavagem de veículos, após passar por processo de tratamento adequado.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto no art. 1º desta lei, os postos de gasolina e demais empresas de lavagem de veículos em geral deverão instalar sistemas e equipamentos exclusivos para captação, tratamento e armazenamento da água, visando a sua reutilização em atividades que admitam o uso de água de qualidade não potável.

Art. 3º - No processo de captação, tratamento, armazenamento e reutilização da água deverá ser observada a legislação que rege a matéria, notadamente as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama - e eventuais normas emanadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º - Os resíduos sólidos resultantes do processo de tratamento da água utilizada na lavagem de veículos deverão ter destinação ambientalmente adequada, de acordo com a legislação específica em vigor.

Art. 5º - Os postos de gasolina e demais empresas de lavagem de veículos em geral terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 6º - Em caso de não cumprimento do disposto nesta lei, os estabelecimentos comerciais deverão ser notificados, para instalação dos equipamentos necessários, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

MUNICÍPIO DE NOVA LIMA - ESTATUTO MUNICIPAL - LEIS - DECRETOS - EDITAIS - INSTRUMENTOS LEGAIS

24/11/23 15:42:43 000735/2025

Art. 7º - A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), duplicada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º - Na reincidência continuada do descumprimento do disposto nesta lei, os alvarás de funcionamento dos estabelecimentos faltosos serão suspensos.

Art. 9º - Considera-se reincidência continuada o descumprimento desta lei, comprovado por notificação, por três vezes consecutivas.

Art. 10 - Para a retomada do funcionamento do estabelecimento, após a suspensão pelo poder Público, o responsável deverá demonstrar a regularidade no tocante ao sistema de reaproveitamento da água, bem como o cumprimento de eventuais obrigações impostas pelo Município e o pagamento da(s) multa(s) fixada(s).

Art. 11 - Após notificado três vezes, o responsável pelo estabelecimento não providenciar a instalação de sistemas e equipamentos exclusivos para captação, tratamento e armazenamento da água, conforme disposto no art. 2º, desta lei, os alvarás de licenciamento serão cassados.

Art. 12 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima, 18 de novembro de 2025.



Danúbio
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a reutilização de água utilizada em estabelecimentos cuja atividade envolva o uso em excesso desse bem natural tão caro para a humanidade, e que a cada tempo que passa, vem ficando escasso, em razão da falta de consciência do ser humano, pelo uso abusivo, ou pelas queimadas e secas que assolam o meio ambiente.

A iniciativa harmoniza-se com os artigos 23, inciso VI, 30, incisos I e II, e 225 da Constituição Federal, que asseguram a competência comum para proteção do meio ambiente, a competência municipal para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, e impõem o dever de tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No plano municipal, a matéria insere-se no Poder de Polícia Ambiental e Urbanístico, apto a ordenar atividades potencialmente poluidoras e a promover o uso racional da água.

Do ponto de vista técnico e de política pública, o reaproveitamento reduz o consumo de água potável em atividades intensivas de lavagem, diminui a geração de efluentes, alivia a pressão sobre a infraestrutura pública e reforça práticas de eficiência hídrica e economia circular.

Em Nova Lima, tais medidas contribuem para a gestão hídrica urbana e para a prevenção de impactos ambientais, com reflexos positivos na qualidade de vida da população e na sustentabilidade das atividades econômicas locais.

Sob o prisma econômico, a medida tende a reduzir custos operacionais a médio prazo - pela menor dependência de água potável tarifada - e a estimular o mercado local de soluções de tratamento e reúso (fornecimento, instalação e manutenção), gerando emprego e renda.

Para o Município, os benefícios esperados incluem menor demanda sobre o sistema de abastecimento, economia indireta de energia e redução da carga poluidora lançada nos corpos hídricos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, pois a proposição revela-se juridicamente adequada, ambientalmente necessária e socialmente benéfica para a nossa cidade, recomendando-se a sua aprovação por esta Casa Legislativa como instrumento efetivo de gestão hídrica, prevenção da poluição e promoção do desenvolvimento sustentável no Município.

Nova Lima, 18 de novembro de 2025.



**Danúbio
Vereador**